



A MULTIPARENTALIDADE NO REGISTRO CIVIL

Angélica Azeredo Garcia¹
Fabiana Koinaski Borges²

RESUMO

O presente artigo busca analisar a possibilidade da multiparentalidade no registro civil, destacando os novos critérios responsáveis pela fixação do estado de filiação, averiguando a possibilidade da multiparentalidade no registro, aprofundando os casos de conflito entre tais critérios e informando sobre a possibilidade da coexistência entre os vínculos afetivo e biológico no registro. Foi utilizado material bibliográfico, baseando-se o estudo na metodologia dedutiva, por meio da pesquisa bibliográfica em livros de doutrinadores jurídicos e aplicadores do Direito, bem como entendimentos jurisprudenciais, a título exemplificativo, sobre o tema. Resultado: constatou-se que há possibilidade da coexistência dos vínculos biológico e afetivo no registro civil quando a multiparentalidade for deferida pelo juiz no caso concreto. Conclusão: Diante do exposto, conclui-se que a multiparentalidade é um caminho sem volta diante da realidade que se apresenta, cabendo ao juiz deferi-la nos casos onde haja conflito e ao legislador adequar a lei às mudanças promovidas pela Carta Magna no Direito de Família.

¹ Pós-graduada em Direito Notarial e Registral pela Universidade Anhanguera-Uniderp; graduada em Direito pela Universidade do Sul de Santa Catarina – UNISUL; aluna da disciplina isolada em Políticas Públicas, Direitos Geracionais e Proteção Social, no Mestrado em Direito pela Universidade do Extremo Sul Catarinense – UNESC; pesquisadora junto ao Núcleo de pesquisa em Direito da Criança e do Adolescente e Políticas Públicas – UNESC; Escrivã de Paz concursada - E-mail: angelag98@hotmail.com

² Pós-graduada em Direito Processual Civil pela Universidade do Sul de Santa Catarina – UNISUL; graduada em Direito pela Universidade do Sul de Santa Catarina – UNISUL; aluna da disciplina isolada em Políticas Públicas, Direitos Geracionais e Proteção Social, no Mestrado em Direito pela Universidade do Extremo Sul Catarinense – UNESC; pesquisadora junto ao Núcleo de pesquisa em Direito da Criança e do Adolescente e Políticas Públicas – UNESC; Oficial Registradora concursada. E-mail: fkborges@hotmail.com

Palavras-chave: afetividade, dignidade da pessoa humana, multiparentalidade.

ABSTRACT

This article seeks to analyze the possibility of multiparentality in the civil registry, highlighting the new criteria responsible for establishing the state of affiliation, ascertaining the possibility of multiparentality in the registry, deepening the cases of conflict between these criteria and informing about the possibility of coexistence between the Affective and biological links in the registry. Bibliographic material was used, based on the study in the deductive methodology, through the bibliographic research in books of legal scholars and law enforcers, as well as jurisprudential understandings, as an example, on the subject. Result: it was verified that there is a possibility of the biological and affective links in the civil registry when multiparentality is granted by the judge in the specific case. Conclusion: in view of the above, it's concluded that multiparentality is a path without a return to the reality that presents itself, and it's up to the judge to defer it in cases where there is conflict and the legislator to adapt the law to the changes promoted by the Magna Carta in the Right of Family.

Keywords: affection, human dignity, multiparentalidade

INTRODUÇÃO

Com advento da Constituição Federal de 1988 o direito de família passou por inúmeras transformações. A família deixou de ser vista como núcleo econômico e reprodutivo para transformar-se em núcleo de desenvolvimento da personalidade humana, baseada no afeto e na solidariedade. Tal fato possibilitou o reconhecimento de novos grupos familiares e com eles surgiram também novas formas de se conceber e reconhecer a filiação.

Nesse contexto, em que se passa a acolher a pluralidade filiatória, sem discriminações, fundada em laços de amor e solidariedade, verificou-se o surgimento do critério socioafetivo de filiação.

Ocorre que, a Lei de Registros Públicos de 1973, anterior a Constituição

Federal de 1988, revelou-se insuficiente para regular as novas situações decorrentes do advento da utilização do exame de DNA – Ácido Desoxirribonucleico - para determinação da origem genética e da possibilidade de reconhecimento da filiação socioafetiva.

Assim, tais conflitos referentes à determinação das filiações socioafetiva e biológica foram bater às portas do Poder Judiciário trazendo à baila os seguintes dilemas: para efeitos de registro, deve prevalecer a verdade biológica ou a verdade afetiva? Qual tem mais valor? É realmente necessário que o critério seja de exclusão, ou a paternidade afetiva, ou a biológica? Seria possível determinar-se a coexistência das duas espécies de filiação no registro?

Diante desta perspectiva, este trabalho tem por objetivo analisar a possibilidade de reconhecimento da multiparentalidade no registro civil das pessoas naturais como solução para os conflitos decorrentes da prevalência do vínculo biológico em detrimento do socioafetivo e vice-versa.

1 O REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

O Registro Civil das Pessoas Naturais tem como âmbito de atuação os atos que envolvam a pessoa física ou natural, o indivíduo ou ser humano tal como este é levado em consideração pelo direito. Atribui-se ao registrador civil o registro e a publicidade de fatos e negócios jurídicos inerentes à pessoa física desde seu nascimento até sua morte, uma vez que, tais fatos e atos repercutem tanto na esfera do indivíduo quanto importam a toda sociedade.

O registro tem por função fixar o estado civil ou estado de família da pessoa natural, que é a posição que o indivíduo ocupa no seio da entidade familiar. Assim,

Dentro do ato jurídico familiar, que constitui campo próprio dos direitos das pessoas e da família, encontramos o ato jurídico de colocação no estado de família, cuja finalidade é formar uma família e estabelecer o lugar de cada pessoa dentro do instituto. As pessoas são colocadas em determinados estados de família, ou seja, criam-se colocações nos estados matrimonial, filial, adotivo e de divórcio. (LOUREIRO, 2010, p. 18)

A colocação em algum dos estados básicos da família exige o

cumprimento de pressupostos essenciais para que isso ocorra, sendo estes pressupostos de ordem biológica, psicológica e jurisdicional. Veja-se a explicação de (LOUREIRO, 2010, p. 19) sobre o tema:

Na filiação, o pressuposto biológico exige que os futuros pais tenham possibilidade de conceber e a concepção precede o ato jurídico de posicionamento filial. O requisito psicológico opera de maneira distinta, segundo se trate de um filho contraído dentro ou fora do matrimônio. No caso da filiação matrimonial, a lei presume que os filhos havidos dentro do casamento têm por pai o marido, mas tal presunção não é absoluta. No caso da filiação extramatrimonial, pouco importa a intenção ou desejo da pessoa; nascida a criança, não é admissível o argumento no sentido de que não se desejava a concepção, devendo assumir os progenitores todas as obrigações derivadas da paternidade ou da maternidade. O pressuposto jurisdicional implica a intervenção do Oficial do Cartório de Registro Civil ou do juiz, que poderá ordenar em determinados casos, após a devida prova, a inscrição pertinente.

O estado é um atributo da personalidade e constitui uma situação formal que se cria dentro do Estado, perante este e dentro da família. A certidão de nascimento é o título de estado que comprova a filiação. O título de estado produz efeitos *erga omnes*, isto é, presume-se verdadeiro o estado representado no registro perante qualquer pessoa da sociedade enquanto não retificado ou anulado. Determina o princípio da veracidade dos registros públicos que o registro é válido enquanto não for cancelado.

Deve constar no assento de nascimento conforme o artigo 54 da Lei 6015/73:

Art. 54. O assento do nascimento deverá conter: (Renumerado do art. 55, pela Lei nº 6.216, de 1975).
1º) o dia, mês, ano e lugar do nascimento e a hora certa, sendo possível determiná-la, ou aproximada;
2º) o sexo do registrando; (Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1975).
3º) o fato de ser gêmeo, quando assim tiver acontecido;
4º) o nome e o prenome, que forem postos à criança;
5º) a declaração de que nasceu morta, ou morreu no ato ou logo depois do parto;
6º) a ordem de filiação de outros irmãos do mesmo prenome que existirem ou tiverem existido;
7º) Os nomes e prenomes, a naturalidade, a profissão dos pais, o lugar e cartório onde se casaram, a idade da genitora, do registrando em anos completos, na ocasião do parto, e o domicílio ou a residência do casal.
8º) os nomes e prenomes dos avós paternos e maternos;
9º) os nomes e prenomes, a profissão e a residência das duas testemunhas

do assento, quando se tratar de parto ocorrido sem assistência médica em residência ou fora de unidade hospitalar ou casa de saúde.(Redação dada pela Lei nº 9.997, de 2000)

O estado pleno ou real de família ocorre quando existe coincidência ou simetria dos pressupostos do ato jurídico com a realidade. Quando existir uma realidade que não está representada no título, ou seja, quando existir uma situação de fato sem o correspondente posicionamento jurisdicional, estar-se-á diante de um estado aparente de fato ou de direito.

Embora o Código Civil não se refira explicitamente à figura da posse do estado de filiação, como meio de estabelecimento da filiação, o Enunciado 256 da III Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal dispõe: “Artigo 1593. A posse do estado de filho (paternidade socioafetiva) constitui modalidade de parentesco civil”.

[...] o instituto da “posse de estado” privilegia o aspecto afetivo e social da relação jurídica entre pai e filho, sem, no entanto, afastar a verdade biológica. Logo, a paternidade pode surgir de relações sociais e afetivas, desenvolvidas na relação familiar, além daquela que tem por vínculo a origem genética. (LOUREIRO, 2010, p. 23)

Convém frisar que a Lei de Registros Públicos, supracitada, a qual fixa os elementos que devem estar presentes no assento de nascimento, é do ano de 1973, ou seja, anterior à Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, quando ainda não se falava em paternidade socioafetiva, tampouco em exame de DNA.

Desde a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, por meio do artigo 227, §6º, foram formalmente banidas as discriminações denominacionais, caindo por terra a vexatória classificação dos filhos estabelecida pelo Código Civil de 1916. O Código Civil de 2002, como reforço, a esse posicionamento, acolhe a pluralidade filiatória, sem discriminações.

Diante dos variados meios que se apresentam de estabelecer a relação paterno-filial, tendo em vista o sentido plural do termo filiação, optou-se, para fins didáticos neste trabalho, pela classificação de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosvald (CHAVES DE FARIAS; ROSENVALD, 2013, p. 659) qual seja:

Assim, descortinam-se três diferentes critérios para a determinação da filiação, a partir da combinação das suas distintas origens e características: *i)* o critério *legal* ou *jurídico*, fundado em uma presunção relativa imposta pelo legislador em circunstâncias previamente indicadas no texto legal; *ii)* o critério *biológico*, centrado na determinação do vínculo genético, contando, contemporaneamente, com a colaboração e certeza científica do exame de DNA; *iii)* o critério socioafetivo, estabelecido pelo laço de amor e solidariedade que se forma entre determinadas pessoas.

Ressalta-se, desde já que, não existe prevalência e nem hierarquia entre os referidos critérios. Em cada caso, deve-se observar qual dos critérios merecerá maior efetividade.

2 MULTIPARENTALIDADE

A multiparentalidade caracteriza-se pela possibilidade de a pessoa ter em seu registro de nascimento mais de um pai ou mais de uma mãe.

Tal fato tornar-se-ia possível porque existem várias formas de se reconhecer a paternidade em nosso ordenamento: por presunção legal ou pelo casamento, paternidade biológica e paternidade socioafetiva.

2.1 A MULTIPARENTALIDADE COMO FATO SOCIAL

A multiparentalidade surge quando esses vínculos não coincidem na mesma pessoa. Havendo o conflito, o judiciário irá decidir à que pai será atribuída a filiação. Segundo Walsir Rodrigues (WALSIR, 2012) “vem prevalecendo a paternidade socioafetiva quando em conflito com a biológica, mas nada impede que prevaleça a por presunção”. Assim é que, trabalha-se com o fato de uma paternidade poder excluir a outra. A multiparentalidade, segundo (WALSIR, 2012), “vem questionar essa exclusão”, visto que uma paternidade poderia “complementar” a outra.

A filiação biológica não pode eliminar a socioafetiva e vice-versa, pois, trata-se de critérios diferentes, então, devem existir as duas de forma simultânea. O vínculo materno e paterno, tanto afetivo quanto biológico, parecem aceitáveis, seja antes ou após a relação biológica reconhecida. (ALMEIDA; RODRIGUES JÚNIOR,

2010)

Corroborando esse entendimento (WELTER, 2009):

Não reconhecer as paternidades genética e socioafetiva, ao mesmo tempo, com a concessão de ‘todos’ os efeitos jurídicos, é negar a existência tridimensional do ser humano, que é reflexo da condição e da dignidade humana, na media em que a filiação socioafetiva é tão irrevogável quanto a biológica, pelo que se deve manter incólumes as duas paternidades, com o acréscimo de todos os direitos, já que ambas fazem parte da trajetória da vida humana.

Assim, tem-se que a multiparentalidade já existe socialmente nas várias formas de arranjos familiares, mas a dificuldade está em reconhecê-la formalmente por meio do registro de nascimento. Isso porque, o Poder Judiciário na sua imensa maioria, ainda trabalha como o critério de exclusão³, ou seja, tem que haver a desconstituição da relação de parentesco para que seja formado outro vínculo de filiação sem a possibilidade de coexistência dos dois. Assim, corroborando com tal pensamento:

A compreensão do ser humano não é efetivada somente pelo comportamento com o mundo das coisas (mundo genético), como até agora tem sido sustentado na cultura jurídica do mundo ocidental, mas também pelo modo de ser-em-família e em sociedade (mundo afetivo) e pelo próprio modo de relacionar consigo mesmo (mundo ontológico). No século XXI é preciso reconhecer que a família não é formada como outrora, com a finalidade de procriação, mas, essencialmente, com a liberdade de constituição democrática, afastando-se conceitos prévios, principalmente religiosos, na medida em que a família é linguagem, diálogo, conversação infinita e modos de ser-no-mundo-(des)afetivo e de ser-no-mundo-ontológico. (WELTER, 2009)

Destarte, para Welter (2009), o ser humano é ao mesmo tempo *biológico* (*genético*), *afetivo* (*ou desafetivo*) e *ontológico*, portanto, seria possível a existência de três vínculos paternos e maternos para cada pessoa, segundo a teoria “tridimensional familiar”. Tal teoria reforça a ideia de que deveria haver uma

³ Veja-se, a título exemplificativo, o entendimento na jurisprudência: “Investigação de paternidade. Vínculo socioafetivo que se sobrepõe ao vínculo biológico. É absolutamente certo e inquestionável, até admitido pelo autor desde o início da ação, que o pai registral é o verdadeiro pai há quase vinte anos. a paternidade socioafetiva se sobrepõe à paternidade biológica”. (TJRS, Ac. 8ª Câmara Cível, ApCív. 70018836130, rel. Des. Luiz Ari Azambuja Ramos, j. 3.05.07).

complementação nos vínculos de filiação e não a exclusão de um em detrimento do outro.

Reforçando a ideia de múltipla filiação registral, e já trazendo o termo multiparentalidade, posicionam-se sobre o tema Ana Carolina Brochado Teixeira e Renata Lima Rodrigues (TEIXEIRA; RODRIGUES, 2010, pp.89/106):

Uma vez desvinculada a função parental da ascendência biológica, sendo a paternidade e a maternidade atividades realizadas em prol do desenvolvimento dos filhos menores, a realidade social brasileira tem mostrado que essas funções podem ser exercidas 'por mais de um pai' ou 'mais de uma mãe' simultaneamente, sobretudo, no que toca à dinâmica e ao funcionamento das relações interpessoais travadas em núcleos familiares recompostas, pois é inevitável a participação do pai/mãe nas tarefas inerentes ao poder parental, pois ele convive diariamente com a criança; participa dos conflitos familiares, dos momentos de alegria e de comemoração. Também simboliza a autoridade que, geralmente, é compartilhada com o genitor biológico. Por ser integrante da família, sua opinião é relevante, pois a família é funcionalizada à promoção da dignidade de seus membros.

Defendemos a multiparentalidade como alternativa de tutela jurídica para um fenômeno já existente em nossa sociedade, que é fruto, precipuamente, da liberdade de (des)constituição familiar e da conseqüente formação de famílias reconstruídas. A nosso sentir, a multiparentalidade garante aos filhos menores que, na prática, convivem com múltiplas figuras parentais, a tutela jurídica de todos os efeitos que emanam tanto da vinculação biológica como da socioafetiva, que, como demonstrado, em alguns casos, não são excludentes, e nem haveria razão para ser, se tal restrição exclui a tutela dos menores, presumidamente vulneráveis.

Há, ainda, um precedente do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul reconhecendo judicialmente a possibilidade de coexistência entre os vínculos de filiação biológica e socioafetiva, porém, sem a concessão de qualquer outro efeito no que diz respeito ao registro de nascimento, veja-se:

Comprovada a paternidade biológica após 40 anos do nascimento do filho e inexistindo interesse de anular ou retificar o atual registro de nascimento, cabível tão somente o reconhecimento da paternidade biológica, sem a concessão de direito hereditário ou retificação de nome. É que, se certa paternidade biológica, o seu reconhecimento, sem a concessão dos demais direitos decorrentes do vínculo parental e inexistindo prejuízo e resistência de quem quer que seja, não viola o ordenamento jurídico. Ao contrário. Em casos como este, negar o reconhecimento da verdade biológica chega a ser uma forma de restrição dos direitos da personalidade do indivíduo, cujo rol não é exaustivo. Caso em que tão somente se reconhece a paternidade biológica, sem a concessão de qualquer outro efeito jurídico. (TJ/RS, Ac. 8ª Câmara Cív., ApCív. 70031164676, rel. Des. Rui Portanova, j. 17.9.09).

O reconhecimento doutrinário e judicial da possibilidade de coexistência entre os vínculos parentais biológicos e socioafetivos sem atribuição de efeitos no que diz respeito ao registro, torna evidente a lacuna ainda existente no ordenamento jurídico com relação à necessidade de reconhecimento registral dessa dupla paternidade.

Diante disso, impõe-se a análise da multiparentalidade sob o aspecto registral e suas consequências.

2.2 A MULTIPARENTALIDADE E SUAS IMPLICAÇÕES NA LEI DE REGISTRO PÚBLICO.

A Lei de Registros Públicos de 1973 não prevê a hipótese de multiparentalidade. O artigo 54 da referida lei determina o que deve constar no registro de nascimento, admitindo apenas um pai, uma mãe, dois avós paternos e dois avós maternos.

Tendo em vista que a lei é anterior a Constituição Federal de 1988, quando ainda não se falava na nova concepção de família, em socioafetividade e nem se cogitava a possibilidade de exame de DNA - Ácido Desoxirribonucleico - para determinação da filiação, parece óbvio que ela não poderia trazer a possibilidade de mais de um pai ou mais de uma mãe no registro.

Em que pese o contexto histórico em que foi editada a lei de registros públicos, WALSH, (2012) destaca que, não há dificuldade para o registro civil aceitar a nova realidade, pois, “o registro deve refletir uma realidade e em muitas famílias encontramos a multiparentalidade”, nesse sentido, torna-se importante reconhecer esse vínculo jurídico.

No mesmo sentido é o entendimento de TEIXEIRA; RODRIGUES, (2010, pp. 89/106) para quem a multiparentalidade inaugura um novo paradigma do Direito Parental no ordenamento jurídico brasileiro, conquanto para que este novo paradigma seja operacionalizado, faz-se necessário que a multiparentalidade seja

exteriorizada por meio de modificações no registro de nascimento. Isso porque o registro não pode ser um obstáculo à efetivação da multiparentalidade, uma vez que sua função é refletir a verdade real, e esta se concretiza no fato de várias pessoas exercerem funções parentais na vida dos filhos, assim, deve o registro refletir tal realidade. Para exemplificar, menciona ainda referido autor, o problema semelhante constatado com a adoção por casais homoafetivos, que também tem sido apontado como obstáculo à efetivação da operacionalização registral. Todavia, julgados têm deferido a adoção por pares homoafetivos encontrando alternativas para superar esse obstáculo que é meramente formal: uma delas diz respeito a ter como ponto central o filho e colocar no registro “filho de”, em vez de fazer referências ao pai ou à mãe, dispensando-se desta forma a diferenciação dos genitores por questões de gênero. Tais alternativas também devem ser trazidas para a situação da multiparentalidade, no sentido de que, o registro deve se adaptar a esta nova situação, de forma a constar nele espaço para mais de um pai ou mais de uma mãe, para que a partir de sua efetivação o registro passe a gerar todos os efeitos decorrentes da filiação.

Há um precedente do Tribunal de Justiça de São Paulo admitindo multiparentalidade no registro de nascimento, reconhecendo o direito a ter duas mães e um pai, veja-se:

Maternidade socioafetiva. Preservação da maternidade biológica. Respeito à memória da mãe biológica, falecida em decorrência do parto, e de sua família. Enteado criado como filho desde os dois anos de idade. Filiação socioafetiva que tem amparo no artigo 1.593 do Código Civil e decorre da posse do estado de filho, fruto de longa e estável convivência, aliado ao afeto e considerações mútuas, e sua manifestação pública, de forma a não deixar dúvida, a quem não conhece, de que não se trata de parentes. A formação da família moderna não consanguínea tem sua base na afetividade e nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade. (TJ/SP, Ac. Unân. 1ª Câmara de Direito Privado, Ap. Cív. 0006422-26.2011.8.26.0286 – comarca de Itu, rel. Des. Alcides Leopoldo e Silva Júnior, j. 15.8.12).

Em que pese a determinação da inclusão da mãe socioafetiva no registro de nascimento, observa-se no precedente supracitado, que não decorreram efeitos patrimoniais em decorrência do óbito da mãe biológica. Entretanto o entendimento

dos juristas que defendem a multiparentalidade no registro de nascimento é, razoavelmente, o de que deste decorram todos os efeitos jurídicos, tais como, nome, guarda, alimentos, parentesco, visitas e sucessórios.

Sobre o tema argumenta TARTUCE (2012) nos traz a seguinte colaboração:

Atente-se que parte da doutrina e da jurisprudência nacionais entende ser possível o reconhecimento da *multiparentalidade*, o que conta com o apoio deste articulista. O que se tem visto na jurisprudência até aqui é uma *escolha de Sofia*, entre o vínculo biológico e o socioafetivo, o que não pode prosperar em muitas situações fáticas. Como interroga a doutrina consultada, por que não seria possível ter a pessoa dois pais ou duas mães no registro civil, para todos os fins jurídicos, inclusive familiares e sucessórios? Reconhecendo tais premissas, a inédita sentença prolatada pela juíza Deisy Crithian Lorena de Oliveira Ferraz, da Comarca de Ariquemes, Rondônia, determinando o duplo registro da criança, em nome do pai biológico e do pai socioafetivo, diante de pedido de ambos para o reconhecimento da multiparentalidade.

[...]

Outras decisões devem surgir, sendo a multiparentalidade um caminho sem volta do Direito de Família Contemporâneo, consolidando ainda mais a afetividade como verdadeiro princípio jurídico do sistema nacional.

Por fim, defendendo a possibilidade de multiparentalidade no registro como uma decorrência lógica dos princípios constitucionais da afetividade e da dignidade da pessoa humana, de forma a gerar todos os efeitos jurídicos dela decorrentes. E,

Não há, pois, se levarmos em conta a letra fria da lei, como fazer constar no assento de nascimento dois pais (ou mães) e, como consequência, quatro avós paternos (ou maternos). Mas isso não pode ser, nunca, empecilho para esse reconhecimento. A lei Registral, infraconstitucional, jamais pode ser óbice ao reconhecimento da dupla filiação parental, porque está baseada em princípios constitucionais hierarquicamente superiores a ela.

[...]

Na realidade, a alteração do registro, com a inclusão, no caso de multiparentalidade, de todos os pais e mães no registro, só traz benefícios aos filhos, auferindo-lhes, de forma incontestável e independentemente de qualquer outra prova (pela presunção que o registro traz em si) todos os direitos decorrentes da relação parental. (PÓVOAS, 2012, p. 90/91)

Nesse íterim, traz-se à baila alguns casos em que o Poder Judiciário decidiu que a paternidade biológica não implica a exclusão da paternidade socioafetiva e vice-versa. Em Rondônia, com o intuito de desconstituir uma paternidade registrada em um caso de adoção à brasileira e reconhecer, tão

somente, a paternidade genética, foi ajuizada ação de investigação de paternidade cumulada com anulatória de registro civil, sendo que neste caso a magistrada entendeu que não é possível desconsiderar a afetividade conquistada por anos e que contribuiu para o desenvolvimento da criança, ainda quando o menor considera a existência de dois pais, e assim, foi reconhecida a dupla paternidade: biológica e socioafetiva. Em Pernambuco e no Paraná, foram intentadas ações para que fosse reconhecida a filiação socioafetiva, através de adoção unilateral, com o rompimento do vínculo biológico, contrariando, nesses casos em tela, o interesse dos menores, eis que mantinham afeto por ambas as partes. O magistrado reconheceu a multiparentalidade e indeferiu o pedido de adoção unilateral. (CHAVES, 2013)

Salienta-se que, nesses casos, admitida a multiparentalidade no registro, dela irá decorrer todos os efeitos jurídicos que se verão a seguir.

3 A MULTIPARENTALIDADE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

A Suprema Corte brasileira incumbe a fixação de novos paradigmas, e a indicação dos rumos a serem seguidos nos temas de grande relevância jurídica que impactam significativamente a vida em sociedade.

Nesse contexto, diante de inúmeras demandas judiciais buscando o reconhecimento pelo Poder Judiciário da possibilidade de cumulação dos vínculos socioafetivo e biológico, no sentido de dar concretude a este novo modelo de família introduzido pela multiparentalidade no qual o interesse em preservar a dignidade da pessoa humana e o melhor interesse da criança deve prevalecer sobre o obstáculo meramente formal que é a sua efetivação por meio do registro, fatos que, geraram imensa instabilidade e repercussão social, foi o Supremo Tribunal Federal chamado a se manifestar.

Assim, no recurso Extraordinário nº 898.060, do STF, tendo como relator: Ministro Luiz Fux, com repercussão geral, foi reconhecida a possibilidade de multiplicidade de vínculos parentais, decorrentes da parentalidade presuntiva, biológica ou afetiva, com vedação à discriminação e hierarquização entre espécies de filiação, tendo em vista a necessidade de uma tutela jurídica ampla, baseada no

sobreprincípio da dignidade humana (artigo 1º , inciso III, da Constituição Federal), na sua dimensão de tutela da felicidade e realização pessoal dos indivíduos a partir de suas próprias configurações existenciais, que impõe o reconhecimento pelo ordenamento jurídico de modelos familiares diversos da concepção tradicional.

Extrai-se do voto do Ministro relator a seguinte lição:

A omissão do legislador brasileiro quanto ao reconhecimento dos mais diversos arranjos familiares não pode servir de escusa para a negativa de proteção a situações de pluriparentalidade. É imperioso o reconhecimento, para todos os fins de direito, dos vínculos parentais de origem afetiva e biológica, a fim de prover a mais completa e adequada tutela aos sujeitos envolvidos. Na doutrina brasileira, encontra-se a valiosa conclusão de Maria Berenice Dias, *in verbis*: “não mais se pode dizer que alguém só pode ter um pai e uma mãe. Agora é possível que pessoas tenham vários pais. Identificada a pluriparentalidade, é necessário reconhecer a existência de múltiplos vínculos de filiação. 19 Todos os pais devem assumir os encargos decorrentes do poder familiar, sendo que o filho desfruta de direitos com relação a todos. Não só no âmbito do direito das famílias, mas também em sede sucessória. (...) Tanto é este o caminho que já há a possibilidade da inclusão do sobrenome do padrasto no registro do enteado” (Manual de Direito das Famílias. 6ª. ed. São Paulo: RT, 2010. p. 370). Tem-se, com isso, a solução necessária ante os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da paternidade responsável (art. 226, § 7º).⁴

Por fim, propôs-se a fixação da seguinte tese para a aplicação a casos semelhantes: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com todas as suas consequências patrimoniais e extrapatrimoniais”.⁵

A tese afirma de forma categórica a possibilidade de cumulação de uma paternidade socioafetiva simultaneamente com uma paternidade biológica, mantendo-se ambas e, admitindo, assim, o reconhecimento da dupla parentalidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A conclusão do trabalho retrata o resultado do relatório de pesquisa, expondo as reflexões pessoais das autora acerca do tema desenvolvido, sem que se tenha a pretensão de criar novos conceitos ou enfoques teóricos a respeito do

⁴ STF, RE 898.060, rel. Ministro Luiz Fux, j. 21/09/2016.

⁵ A sessão que fixou a tese aprovada em repercussão geral, por maioria de votos, foi realizada no dia 21/09/2016, em deliberação do pleno do STF.

assunto. Apresenta-se em linhas gerais as ideias que correspondem à estrutura básica do trabalho e o raciocínio central da pesquisa.

Busca-se retomar as concepções mais relevantes para a compreensão dos fatos jurídicos e sociais que sugerem a possibilidade da multiparentalidade no registro.

1 Com advento da Carta Magna de 1988, ocorreram diversas mudanças na estrutura do Direito de Família. Dentre as quais, destaca-se a transformação da família patriarcal, vista como núcleo econômico e reprodutivo para núcleo de desenvolvimento da personalidade humana, baseada em laços de afeto e solidariedade. A transformação trouxe a possibilidade de reconhecimento de novos vínculos familiares e com eles surgiram novas formas de se conceber e reconhecer a filiação.

Na medida em que se passa a acolher a pluralidade filiatória sem discriminações, assegurada na Constituição Federal de 1988 e reforçada pelo Código Civil de 2002, o afeto passou a ser o principal elemento estruturador das relações familiares e como consequência disso surgiu a filiação baseada no critério socioafetivo. Aliado a esse fato, com avanço das pesquisas científicas, em especial com a utilização do exame de DNA, estabeleceu-se o critério biológico de filiação, centrado na determinação do vínculo genético. A certeza científica – quase absoluta – foi um duro golpe no critério jurídico de filiação.

Nesse contexto, a Lei de Registros Públicos de 1973, anterior a Constituição Federal de 1988, revelou-se insuficiente para regular as novas situações decorrentes do advento da utilização do exame de DNA, ácido desoxirribonucleico, para determinação da origem genética e da possibilidade de reconhecimento da filiação socioafetiva.

2 Diante da lacuna da lei, o julgador responsável por solucionar os conflitos no caso concreto, amparado nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da afetividade, passou a decidir, ora pelo critério biológico, ora pelo critério da socioafetividade, na fixação do estado de filiação. Verificou-se que tais decisões pela prevalência de um critério de filiação em detrimento do outro

ainda são maioria no Poder Judiciário.

3 Com efeito, percebeu-se que em determinadas situações, o critério de exclusão passou a gerar inúmeros prejuízos para os direitos fundamentais das partes envolvidas no conflito, sem solucioná-los.

Assim, algumas vezes se levantaram em favor da possibilidade de coexistência entre os vínculos afetivo e biológico no registro de nascimento e alguns juízes, passaram a deferir tal medida que se convencionou chamar de multiparentalidade.

4 A multiparentalidade, vista como forma razoável e proporcional de solucionar os conflitos no que tange a possibilidade da coexistência de vínculos parentais afetivos e biológicos, é mais que apenas um direito, é uma obrigação constitucional, na medida em que preserva os direitos fundamentais de todos os envolvidos, sobretudo, a dignidade e a afetividade da pessoa humana.

Por todo exposto, entende-se que a multiparentalidade é um caminho sem volta diante de todas as transformações ocorridas no contexto social e jurídico, tanto que em decisão recente do plenário do Supremo Tribunal Federal foi aprovada a tese em repercussão geral que afirma de forma categórica a possibilidade de cumulação de uma paternidade socioafetiva simultaneamente com uma paternidade biológica, mantendo-se ambas e, admitindo, assim, o reconhecimento jurídico dos dois vínculos.

Por fim, conclui-se que a multiparentalidade é possível no Registro Civil das Pessoas Naturais, mediante decisão judicial, no caso concreto. Assim, espera-se que o legislador inspirado por esse novo contexto haja no sentido de suprir as lacunas existentes na lei de registros públicos de 1973, com intuito de torná-la mais consentânea com os dias atuais.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. **Direito Civil: Famílias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

CHAVES DE FARIAS, Cristiano; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias**. 5 ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Juspodivm, 2013.

CHAVES, Marianna. **Multiparentalidade**: a possibilidade de coexistência da filiação socioafetiva e filiação biológica. Disponível em: <<http://silvanammadv.blogspot.com.br/2013/03/multiparentalidade-possibilidade-de.html>>. Acesso em: 1 de mai. de 2013.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros Públicos**: teoria e prática. São Paulo: Método, 2010.

PÓVOAS, Mauricio Cavallazzi. **Multiparentalidade**: a possibilidade de múltipla filiação registral e seus efeitos. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012.

TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. **Direito Civil: Direito de Família**. São Paulo: método, 2010. 4 ed. p. 45.

TEIXEIRA, A. C. B; RODRIGUES, R. de L. **Multiparentalidade como fenômeno jurídico contemporâneo**. Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões, v. 14, p. 89-106, 2010.

WALSIR, Rodrigues. **Multiparentalidade e sua influência no RCPN**. RECIVIL, n. 617, 18 set. 2012. Disponível em: <<http://www.recivil.com.br/video.asp?intVideo=121>>. Acesso em: 14 jan. 2013.

WELTER, Belmiro Pedro. “Teoria tridimensional no Direito de Família: reconhecimento de todos os direitos das filiações genéticas e socioafetiva”. In **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões – RBDFamSuc**. Porto Alegre: Magister/IBDFAM, n. 8, fev./mar. de 2009.

_____. **Teoria tridimensional do Direito de Família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.